DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999

www.jaborandi.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 032/2025 – Processo nº 072/2025
Município de Jaborandi

1) Admissibilidade
A impugnação é conhecida e analisada no mérito, nos termos do item 4.6 (Impugnações e Esclarecimentos) do Edital, cujas respostas devem ser divulgadas pelo sistema e vinculam participantes e Administração.

2) Síntese do apontamento
A Impugnante sustenta que o item 12.6.3.3 do Edital teria exigido 'certidão de acervo técnico em nome da empresa', o que seria inexequível, pois a CAT é emitida em nome de profissional. Requer a retificação do item.

3) Enquadramento editalício e finalidade da exigência
O objeto licitado envolve serviços especializados de correções pontuais (tapa-buraco), recomposição asfáltica e implantação de ondulações transversais (lombadas/lombofaixas), com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.
Em razão da natureza técnica do objeto, o Edital previu a qualificação técnico-operacional no item 12.6.3, elencando, entre outros, (i) prova de registro/inscrição da empresa na entidade profissional competente e (ii) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica em nome da empresa, devidamente registrados na entidade profissional competente, para comprovar execução prévia compatível.

4) Interpretação correta: CAO/CAT-O como documento vocacionado à capacidade operacional
A Administração esclarece que a interpretação esperada para o item 12.6.3.3 é a apresentação de Certidão de Acervo Operacional (CAO – no âmbito do CREA/CONFEA) ou documento equivalente de capacidade técnico-operacional emitido pelo conselho competente (p.ex., CAT-O – no âmbito do CAU/BR), ambos emitidos em nome da pessoa jurídica a partir das ART/RRT dos profissionais.

5) Alternativa admitida (quando não houver CAO/CAT-O): atestado em nome da empresa + CAT do(s) profissional(is) + vínculo
Para não restringir a competitividade e preservar a isonomia, admite-se, de forma alternativa e equivalente ao CAO/CAT-O, a comprovação do item 12.6.3.3 mediante: (a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa (emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado); acompanhados de (b) CAT(s) do(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços referidos no(s) atestado(s); e (c) comprovação do vínculo do(s) referido(s)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
CNPJ: 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno nº 466 - Centro
Fone: (17) 3347-9900 / (17) 3347-9999
www.jaborandi.sp.gov.br

profissional(is) com a licitante à época da execução (p.ex., ART/RRT, contrato ou outro documento idôneo).

6) Acolhimento parcial e retificação textual (ajuste de clareza)

Para eliminar a ambiguidade sem alterar o mérito da exigência técnica, acolhe-se parcialmente a impugnação para ajustar o texto do item 12.6.3.3, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, em nome da empresa licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprovem a execução prévia de serviços com características,quantidades e prazos compatíveis com os objetos desse certame."

Leia-se:

"Certidão de Acervo Operacional (CAO) — ou documento equivalente de capacidade técnico-operacional da empresa emitido pelo conselho competente (p.ex., CAT-O no âmbito do CAU/BR). Alternativamente, admite-se Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, desde que acompanhado do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que executaram os serviços e da comprovação do vínculo com a licitante à época da execução (p.ex., ART/RRT/contrato)."

7) Publicidade, efeitos e prazos

A presente resposta será divulgada no sistema, vinculando os participantes. Eventual errata/retificação será publicada nos canais oficiais previstos no Edital, com ampla publicidade. Caso necessário, proceder-se-á à recontagem/adequação dos prazos, nos termos do instrumento convocatório.

8) Conclusão

a) Acolhimento parcial, para explicitar que o documento esperado no item 12.6.3.3 é o CAO/CAT-O quando existente; b) Equivalência admitida: Atestado em nome da empresa + CAT(s) do(s) profissional(is) + vínculo; c) Retificação de redação do item 12.6.3.3, preservando a competitividade e o nível técnico pretendido; d) Publicidade desta decisão pelos canais editalícios.

Jaborandi, 04/09/2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
VALDIR GUILHERME CARDOSO
Data: 04/09/2025 14:34:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Valdir Guilherme Cardoso
Engenheiro Civil

DESPACHO

Processo Administrativo nº 072/2025
Pregão Eletrônico nº 032/2025
Interessada: Fenix Comércio e Serviços Ltda.
Assunto: Impugnação ao Edital

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Fenix Comércio e Serviços Ltda.**, em face do **item 12.6.3.3** do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de tapa-buraco, recomposição do pavimento asfáltico e implantação de ondulações transversais (lombadas/lombo-faixas), incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos**.

Alega a impugnante que a exigência editalícia de apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da empresa** seria inexequível, porquanto os Conselhos Profissionais (CREA/CAU) não emitem tal documento em nome de pessoa jurídica, mas apenas em nome de profissionais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O parecer técnico do **Engenheiro Civil Valdir Guilherme Cardoso**, constante dos autos, esclarece que:

- O objetivo do item 12.6.3.3 é assegurar a **qualificação técnico-operacional** da empresa;
- A interpretação correta da exigência recai sobre a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)** no âmbito do CREA/CONFEA ou documento equivalente no CAU/BR (CAT-O), documentos emitidos em nome da pessoa jurídica a partir das ART/RRT dos profissionais;
- Para preservar a competitividade, admite-se **alternativamente** a apresentação de:
    1. **Atestado(s) de Capacidade Técnica** em nome da empresa;
    2. Acompanhado(s) da(s) **CAT(s) dos profissionais** responsáveis pela execução;
    3. E da comprovação de vínculo dos referidos profissionais com a empresa à época da execução.

Dessa forma, a impugnação **merece acolhimento parcial**, a fim de eliminar a ambiguidade do edital, sem descaracterizar a exigência técnica necessária ao objeto licitado.

III – DECISÃO

Ante o exposto:

1. **Defiro parcialmente a impugnação apresentada pela empresa Fenix Comércio e Serviços Ltda.**, para o fim de **retificar o item 12.6.3.3 do Edital**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Certidão de Acervo Operacional (CAO) — ou documento equivalente de capacidade técnico-operacional da empresa emitido pelo conselho competente (p.ex., CAT-O no âmbito do CAU/BR). Alternativamente, admite-se Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, desde que acompanhado do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico (CAT) do(s) profissional(is) que executaram os serviços e da comprovação do vínculo com a licitante à época da execução (p.ex., ART/RRT/contrato)."

2. Determino a **publicação de errata** no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Jaborandi, com a devida **ampla publicidade**.

3. Proceda-se à **recontagem e reabertura dos prazos** previstos no edital, em conformidade com o instrumento convocatório e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021).

Publique-se. Cumpra-se.

Jaborandi/SP, 04 de Setembro de 2025.

Silvio Vaz de Almeida
Prefeito Municipal

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 32/2025

Processo Administrativo nº 72/2025

Município de Jaborandi

FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.875.837/0001-48, com sede na com sede à Rua Geraldo Pereira de Brito, n. 195, bloco 14, apto. 41, Condomínio Residencial Rubi, bairro Josias de Santa Barbara, CEP 13453-882, Santa Barbara D'Oeste, nesto ato representada por sua representante legal, Sra. Janaína de Fátima Barros, brasileira, solteira, portadora do CPF n° 402.922.878-01, e do RG n° 47.183873-1, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao Pregão Eletrônico nº 32/2025, nos termos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, esta impugnação é tempestiva, pois é protocolada até três dias úteis antes da data marcada para a sessão pública do certame, razão pela qual deve ser integralmente conhecida.

2. DOS FATOS

O Edital em análise tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CORREÇÕES PONTUAIS (TAPA-BURACO), RECOMPOSIÇÃO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO E IMPLANTAÇÃO DE ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS (LOMBADAS/LOMBOFAIXAS), COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS**.

Tel. +55 (15) 3199-1413, +55 (15) 99672-6652
Lucas.silva1@adv.oabsp.org.br.
R. Carlos Malheiros Oetterer, 187, Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18095-380

O Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2025, em seu item 12.6.3.3, exige a apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, devidamente registrado(s) no CREA/CAU, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional. Ocorre que tal exigência se mostra irregular e inexequível, uma vez que os Conselhos Profissionais (CREA/CAU) não emitem Certidões de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoas jurídicas, mas apenas em nome dos profissionais habilitados que efetivamente participaram das obras ou serviços.

Assim, ainda que a empresa esteja regularmente inscrita no respectivo Conselho Profissional, não lhe é possível obter acervo técnico próprio, pois este pertence exclusivamente ao profissional responsável, nos termos da Resolução Confea nº 1.025/2009. Diante disso, revela-se manifestamente ilegal, desproporcional e restritiva da competitividade, afastando potenciais licitantes e comprometendo a ampla participação no certame, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

3. DO DIREITO - Da ilegalidade da exigência de CAT em nome da pessoa jurídica

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 diferencia a comprovação da qualificação técnico-profissional (inciso I, baseada no profissional) da técnico-operacional (inciso II). Entretanto, tal distinção não autoriza exigir CAT em nome da empresa, já que esse documento não existe no ordenamento atual.

O art. 55 da Resolução Confea nº 1.025/2009 é expresso ao vedar a emissão de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica. O TCU, no Acórdão 470/2022-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), consolidou o entendimento de que: "É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes."

Portanto, **exigir que os atestados apresentados pela empresa estejam registrados no CREA/CAU fere os princípios da competitividade e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021**, uma vez que cria barreira de participação com base em documento impossível de ser emitido.

Diante do exposto, resta patente a **ilegalidade e a desproporcionalidade da exigência editalícia**, motivo pelo qual se impõe a retificação do instrumento convocatório, a fim de que seja afastada a obrigatoriedade.

Tel. +55 (15) 3199-1413, +55 (15) 99672-6652
Lucas.silva1@adv.oabsp.org.br
R. Carlos Malheiros Oetterer, 187, Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18095-380

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento e processamento da presente impugnação**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. **O reconhecimento da ilegalidade da exigência constante do item 12.6.3.3**;
3. **A retificação do edital**;
4. **A suspensão do certame** até a devida correção, garantindo a observância dos princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade;
5. A publicação da decisão no Portal de Compras Públicas e no sítio oficial da Prefeitura, conforme determina a legislação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sorocaba/SP, 03 de setembro de 2025.

P.P LUCAS PEREIRA DA SILVA

OAB/SP 495.395 | OAB/SC 72.257-A

Tel. +55 (15) 3199-1413, +55 (15) 99672-6652
Lucas.silva1@adv.oabsp.org.br
R. Carlos Malheiros Oetterer, 187, Bairro Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18095-380